Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade . ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026.
DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23966513

A TRANSIÇÃO DAS SESMARIAS PARA A LEI DE TERRAS DE 1850 E SEUS EFEITOS NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA MUTAÇÃO DOMINIAL COM ENFOQUE NA PROVÍNCIA DO AMAZONAS

The transition from sesmarias to the Land Law of 1850 and its effects in the Amazon: a legal-historical analysis of changes in land ownership with a focus on the Province of Amazonas

Augusto Gobbi Neto[1]

RESUMO

Este artigo examina como a passagem do regime de sesmarias para a Lei de Terras de 1850 repercutiu na Amazônia, com atenção à aplicação da legislação fundiária na Província do Amazonas. Procura-se entender de que modo a troca das concessões condicionadas ao cultivo por regras de aquisição e regularização de terras mudou os fundamentos do domínio privado e os critérios de acesso à terra. A pesquisa é qualitativa e de abordagem histórico-jurídica, feita por revisão bibliográfica e análise documental da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e de um precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o Registro Paroquial. O recorte regional apoia-se no estudo de Rodrigues (2020) sobre requerimentos de compra de terras no Amazonas apreciados entre 1887 e 1889, e o panorama nacional serve de contexto normativo para interpretar essa experiência. A análise distingue a compra de terras devolutas, a revalidação de concessões e a legitimação de posses, além do cadastro paroquial e da constituição do domínio. Conclui-se que a mudança legislativa combinou restrições econômicas de acesso à terra com a permanência de critérios ligados à posse e ao cultivo. No Amazonas, essa combinação mostra o peso da atuação administrativa na definição dos direitos fundiários. Os desdobramentos contemporâneos permanecem como questão interpretativa, que só pesquisas específicas sobre cadeias dominiais e conflitos locais poderiam demonstrar.

Palavras-chave: Amazônia. Lei de Terras de 1850. Sesmarias. Província do Amazonas. Propriedade fundiária.

ABSTRACT

This article examines the effects of the transition from the sesmarias system to the Land Law of 1850 in the Amazon, focusing on how land legislation was applied in the Province of Amazonas. It investigates how the shift from grants conditional on cultivation to rules governing land acquisition and regularization changed the foundations of private ownership and access to land. The study is qualitative and adopts a legal-historical approach, based on a literature review and on documentary analysis of Law No. 601 of September 18, 1850, Decree No. 1,318 of January 30, 1854, and a Superior Court of Justice decision concerning the Parish Registry. The regional focus draws on Rodrigues's (2020) study of land purchase applications from Amazonas examined between 1887 and 1889, while the national framework provides the legal context for interpreting this Amazonian experience. The analysis distinguishes purchases of vacant public land, the revalidation of grants, and the legitimation of possession, as well as parish declarations and the establishment of ownership. It concludes that the legislative change combined economic restrictions on access to land with the persistence of criteria associated with possession and cultivation. In Amazonas, this combination highlights the importance of administrative action in defining land rights. Its contemporary implications remain an interpretative question requiring specific research into chains of title and local conflicts.

[1] Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas/UEA. Orcid https://orcid.org/0009-0007-8292-8484

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Keywords: Amazon. Land Law of 1850. Sesmarias. Province of Amazonas. Land ownership.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata da formação jurídica da propriedade fundiária na Amazônia. Para isso, examina a experiência da Província do Amazonas no contexto da transição entre as sesmarias e a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. O percurso nacional fornece a base normativa necessária para entender a aplicação regional da lei, mas sem supor que seus efeitos tenham sido uniformes em todo o Império.

O problema de pesquisa é saber como a mudança nos critérios de aquisição e regularização da terra apareceu na aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas. O objetivo geral é analisar essa transição de uma perspectiva histórico-jurídica, articulando a disciplina das sesmarias, o período de expansão possessória e os procedimentos posteriores a 1850. Em termos específicos, examinam-se a definição de terras devolutas, a diferença entre cadastro e título dominial e o papel da administração na apreciação dos requerimentos de compra.

A relevância regional está na necessidade de compreender, em perspectiva histórica, a distinção entre ocupação, registro declaratório e propriedade privada. A pesquisa não analisa conflitos amazônicos contemporâneos nem pretende estabelecer relação causal direta entre cada disposição imperial e a grilagem atual. Seu alcance é mais modesto: reconstruir os instrumentos jurídicos e administrativos que ajudam a formular perguntas sobre a documentação e a apropriação da terra na região.

A hipótese que orienta a investigação é a de que a transição normativa de 1850 não foi um processo neutro de racionalização do ordenamento fundiário, mas uma opção política, que se valeu de institutos de Direito Público e Privado para garantir o acesso preferencial à terra a quem já detinha capital. A ideia não é nova na historiografia (Martins (2010), Silva (2008) e Guimarães (1977) já a formularam, com ênfases diferentes), mas vale reexaminá-la à luz da técnica jurídica dos institutos envolvidos. Cabe uma ressalva metodológica: essa caracterização decorre da interpretação das fontes secundárias consultadas, e não da análise direta dos debates parlamentares originais.

Pesquisas de Christillino (2010; 2012), Silva (2015) e Darossi (2018a) mostram que a aplicação da Lei de Terras variou entre as províncias do Império, o que impede transpor automaticamente para a Amazônia conclusões produzidas em outras regiões. A metodologia é qualitativa, bibliográfica e documental, de abordagem histórico-jurídica. A análise normativa

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

recorre à Lei nº 601, de 1850, e ao seu regulamento; o recorte amazônico vem da leitura do estudo de Rodrigues (2020). Não foram consultados diretamente os processos administrativos oitocentistas, e tampouco houve pesquisa de campo.

2 O REGIME DE SESMARIAS: PROPRIEDADE CONDICIONADA E DESDOBRAMENTO DOMINIAL

2.1 Origens do instituto sesmarial

O sistema sesmarial chegou ao Brasil com uma longa história de adaptações. Sua origem remonta à crise demográfica e agrícola que atingiu Portugal no século XIV: D. Fernando I editou, em 1375, a primeira legislação sesmarial para forçar o cultivo de terras abandonadas depois das epidemias de peste que dizimaram parte da população europeia (Lima, 1954). O objetivo original era garantir o abastecimento alimentar por meio da intervenção normativa sobre a propriedade rural.

Quando D. João III iniciou a colonização efetiva do Brasil, a partir de 1530, o instituto foi transplantado para um contexto com objetivos distintos dos originais. Já não se tratava de reativar terras abandonadas, e sim de promover a ocupação e a defesa de um território vastíssimo, de população escassa (Lima, 1954). A sesmaria tornou-se assim o principal instrumento jurídico de distribuição de terras na colônia: uma concessão régia que ligava o acesso à terra ao compromisso de explorá-la de forma produtiva.

2.2 Propriedade condicionada e desdobramento dominial

Sob o prisma do Direito das Coisas, discutir as sesmarias exige cuidado para não projetar sobre a experiência colonial o conceito de propriedade das codificações posteriores. A literatura mobilizada aqui interpreta as concessões a partir da condicionalidade do aproveitamento da terra e do desdobramento dominial (Gassen, 1994; Silva, 2008). A aproximação com a enfiteuse serve como referência analítica, sem pressupor identidade integral entre os dois institutos.

Nessa leitura, o direito do sesmeiro dependia do cumprimento dos encargos previstos nas concessões e nas determinações régias. O cultivo do solo, a medição e a confirmação da concessão formavam uma disciplina que subordinava a conservação dos direitos à observância desses requisitos (Lima, 1954; Silva, 2008). Identificá-los exige considerar as normas e as circunstâncias de cada período.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essa reconstrução interessa ao recorte amazônico porque permite reconhecer permanências, após 1850, de critérios anteriores na aplicação da nova legislação. É uma questão de interpretação jurídica e histórica: a substituição do regime de concessões não implicou, necessariamente, o desaparecimento imediato dos critérios que valorizavam a ocupação produtiva.

2.3 O instituto do comisso como cláusula resolutiva

O mecanismo jurídico associado à perda das concessões por descumprimento dos encargos era o comisso. A falta de cultivo, de medição ou de confirmação podia comprometer a subsistência da concessão e levar à recuperação da terra pelo poder concedente (Lima, 1954). Essa consequência normativa deve ser distinguida de sua execução administrativa. Do mesmo modo, o uso histórico da expressão terras devolutas não dispensa a análise da definição específica adotada pela Lei de 1850.

Na prática, porém, o comisso foi aplicado de forma amplamente ineficaz. Guimarães (1977) documenta que a fragilidade do aparato burocrático colonial inviabilizou qualquer fiscalização sistemática do cumprimento dos encargos. O resultado foi a formação de latifúndios consolidados pela simples ocupação física, sem que os titulares precisassem demonstrar o cultivo efetivo que a concessão exigia. Criou-se, desde a origem, uma dissociação entre o título formal e a realidade fundiária, que marcaria toda a história agrária brasileira.

Essa fragilidade do comisso não passou despercebida entre os juristas da época. Lima (1954) registra que a doutrina colonial reconhecia amplamente que as exigências de medição e cultivo raramente eram observadas e que a posse de fato havia se tornado, na maior parte do território, um costume jurídico mais eficaz que a letra das cartas sesmariais. Trata-se de um padrão histórico que se repetiria no período seguinte.

3 A SUSPENSÃO DAS SESMARIAS E A EXPANSÃO POSSESSÓRIA DE 1822 A 1850

3.1 A crise do regime sesmarial e a Resolução de 1822

O sistema sesmarial acumulava críticas havia décadas quando chegou ao fim. Silva (2008) aponta que os problemas eram conhecidos: concessões excessivamente extensas, titulares incapazes de cultivar o que recebiam e uma burocracia que não dava conta das demandas de regularização num território em expansão constante. O regime fora pensado para uma realidade colonial diferente da que o Brasil vivia nos anos anteriores à Independência.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O ato formal que encerrou o período sesmarial foi a Resolução nº 76 da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822, expedida por José Bonifácio de Andrada e Silva. Ela suspendeu as novas concessões de sesmarias até que a Assembleia Geral Constituinte se instalasse e regulamentasse a matéria fundiária. Christillino (2010) registra que a Resolução teve origem em um caso concreto: o conflito de um posseiro, Manoel José dos Reis, que buscava manter-se em sua ocupação diante de títulos formais sobrepostos.

A Assembleia Constituinte de 1823 foi dissolvida por D. Pedro I antes de aprovar uma disciplina geral para a distribuição das terras (Carvalho, 2003). A suspensão das novas concessões prolongou-se, assim, até a reorganização legislativa de 1850. Esse intervalo não significou a inexistência de qualquer direito aplicável à propriedade, mas a ausência de um novo regime geral de concessão que substituísse o anterior.

3.2 A expansão das posses e a distinção entre ocupação e domínio

Entre 1822 e 1850, a posse de fato foi um instrumento importante de acesso a novas terras e de expansão territorial. Silva (2008) caracteriza o período pela ocupação de terras por posseiros de condições econômicas variadas, de pequenos lavradores a grandes fazendeiros. A suspensão das concessões favoreceu disputas em torno do reconhecimento e da proteção dessas ocupações.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a ocupação material não deve ser confundida, por si só, com título dominial. Analisar as situações possessórias exige distinguir a existência da ocupação, sua proteção e os requisitos estabelecidos depois para sua regularização (Gassen, 1994). A distinção é necessária para entender os instrumentos mobilizados na aplicação da Lei de Terras ao Amazonas.

Silva (2008) documenta que, ao longo do período, proliferaram conflitos fundiários de difícil solução, pois não havia critérios legais claros para separar posses legítimas de invasões ou para delimitar os domínios privados das terras públicas. Esse ambiente de indefinição foi, em certa medida, conveniente para quem tinha condições de se apropriar de terras pela força e mantê-las indefinidamente sem título formal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade . ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026.
DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23966513

4 A LEI DE TERRAS DE 1850: RUPTURA NORMATIVA E SEUS INSTRUMENTOS

4.1 O contexto de aprovação

A Lei nº 601, de 1850, foi aprovada numa conjuntura que não se separa de seu conteúdo. Mendes (2009) chama a atenção para o fato de que, no mesmo ano, foram editadas a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de africanos escravizados. A proximidade temporal sugere uma conexão: com o encarecimento e a eventual extinção do trabalho escravo no horizonte, tornava-se necessário criar mecanismos alternativos de controle sobre a mão de obra que o substituiria.

Martins (2010) desenvolveu essa conexão de forma sistemática. Se antes o trabalhador era cativo e a terra se alcançava pela posse, depois de 1850 as posições se inverteriam: a terra tornar-se-ia "cativa", acessível apenas por compra onerosa, enquanto o trabalho se tornaria formalmente livre, mas sem alternativa à venda da força de trabalho nas grandes propriedades. A interpretação, embora internamente coerente e muito citada, deve ser tratada como hipótese interpretativa, e não como dado estabelecido, pois pressupõe uma coordenação política das elites que a historiografia posterior mostrou ser mais fragmentada e negociada do que homogênea (Silva, 2008; Christillino, 2012).

4.2 A monetarização do acesso à terra

O artigo 1º da Lei de Terras estabeleceu a compra como regra para novas aquisições de terras devolutas, com exceção das concessões gratuitas admitidas na faixa fronteiriça de dez léguas. O artigo 14 autorizou vendas em hasta pública ou fora dela. Essa disciplina não se confundia com a revalidação de concessões e a legitimação de posses preexistentes, tratadas nos artigos 4º e 5º (Brasil, 1850, arts. 1º, 4º, 5º e 14). A exigência de recursos para comprar e regularizar permite discutir seus efeitos socialmente seletivos, sem tratar todas as situações fundiárias como juridicamente idênticas.

Guimarães (1977) e Silva (2008) ligam essa escolha normativa às teorias de colonização sistemática do economista inglês Edward Gibbon Wakefield. Segundo elas, o encarecimento artificial do acesso à terra impediria que os trabalhadores imigrantes se tornassem proprietários de imediato e os obrigaria a vender sua força de trabalho antes de acumular capital suficiente para comprar um lote. A adoção parcial desse modelo indica que restringir o acesso das populações pobres à terra foi considerado, ao menos por uma parte das elites políticas, objetivo legítimo da política fundiária.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Por isso, a análise crítica da monetarização exige distinguir a previsão normativa das práticas efetivas de aquisição. Para a Amazônia, o interesse está em compreender como a exigência de compra se combinou com a avaliação administrativa de direitos anteriores e da capacidade de aproveitamento das áreas. O texto legal fornecia critérios; sua aplicação dependia de informações, medições e decisões sobre situações concretas.

4.3 A definição legal de terras devolutas

O artigo 3º da Lei nº 601, de 1850, definiu as terras devolutas por exclusão, preservando as destinadas a uso público, os domínios particulares legítimos e as situações passíveis de revalidação ou legitimação. A falta de um documento isolado não substitui a investigação desses requisitos: a classificação jurídica dependia de identificar as situações protegidas pela própria lei (Brasil, 1850, art. 3º).

Gassen (1994) e Silva (2008) ajudam a situar o problema da documentação no processo de consolidação da propriedade privada. A dificuldade de comprovar a ocupação e de cumprir as exigências de regularização podia produzir consequências desiguais entre os interessados. Ainda assim, a definição legal de terras devolutas não autoriza, por si só, concluir que toda área sem registro particular fosse automaticamente pública.

Aplicada ao recorte amazônico, essa distinção orienta a leitura dos requerimentos de compra e das decisões administrativas: é preciso identificar se a pretensão envolvia alienação de terras públicas, reconhecimento de situação anterior ou disputa sobre limites. A análise histórica tampouco substitui a verificação da cadeia dominial de cada imóvel na atualidade.

4.4 O Registro Paroquial e sua natureza jurídica

Para viabilizar o levantamento das terras possuídas, o artigo 13 da Lei nº 601, de 1850, e o capítulo IX do Decreto nº 1.318, de 1854, disciplinaram o Registro Paroquial, também chamado Registro do Vigário (Brasil, 1850; Brasil, 1854). Os possuidores deviam apresentar declarações sobre suas terras ao pároco da respectiva freguesia. Esse cadastro precisa ser distinguido dos procedimentos de reconhecimento e constituição do domínio.

A natureza jurídica do instituto foi definida pelo próprio Decreto nº 1.318, de 1854, cujo artigo 94 declarava expressamente que as declarações ao pároco não conferiam direito dominial aos declarantes (Brasil, 1854). O Registro Paroquial tinha, portanto, caráter meramente declaratório e cadastral: servia ao levantamento estatístico, não à constituição ou à transferência de propriedade. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência consolidada do Superior

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp nº 389.372/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou-se que o Registro Paroquial é "documento imprestável à comprovação de propriedade", sendo irrelevante como cadastro para provar o domínio pleno (Brasil, 2009).

Darossi (2018b) trata dos registros de terras possuídas como fontes para a História Agrária e da Propriedade. Para o enfoque amazônico deste artigo, sua leitura deve preservar a diferença entre declaração de ocupação e aquisição do domínio. Usar declarações antigas como aparência de legitimação é um problema de análise documental; demonstrar fraude, em cada caso, depende de elementos adicionais. O precedente do STJ oferece um parâmetro para impedir que o cadastro paroquial seja tomado como título suficiente de propriedade.

5 A APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS NA AMAZÔNIA E A BUROCRACIA AGRÁRIA

5.1 A estrutura institucional de execução da Lei

A aplicação da Lei de Terras dependia da estrutura administrativa organizada pelo Decreto nº 1.318, de 1854. A Repartição Geral das Terras Públicas coordenava as atividades de medição, distribuição e fiscalização, com repartições especiais nas províncias. O regulamento previa ainda comissários para os procedimentos de medição ligados à revalidação e à legitimação (Brasil, 1854). É a partir desse quadro institucional que se examina a experiência regional, distinguindo a organização de 1854 da atuação posterior da Diretoria da Agricultura.

Estudos regionais relacionam a execução da lei à influência dos proprietários sobre autoridades e procedimentos locais (Darossi, 2018a; Christillino, 2012). Esses resultados tornam relevante investigar a atuação administrativa no Amazonas, mas não dispensam a análise da documentação regional: a participação de interesses econômicos na aplicação da norma deve ser demonstrada nas situações estudadas.

5.2 A Província do Amazonas nos requerimentos de compra de 1887 a 1889

Rodrigues (2020) analisa qualitativamente sete processos de solicitação de compra de terras devolutas provenientes da Amazônia, apreciados pela Diretoria da Agricultura entre 1887 e 1889, período em que Machado de Assis chefiava a repartição. O estudo identifica a valorização de elementos do regime de sesmarias, do fundamento da posse e da capacidade de cultivo na aplicação da legislação de 1850 (Rodrigues, 2020, p. 83).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A experiência regional mostra uma aplicação mediada por critérios históricos de reconhecimento dos direitos sobre a terra. A leitura aqui proposta é que a exigência de compra conviveu com referências à ocupação e ao aproveitamento produtivo; as práticas anteriores não foram substituídas de uma hora para outra. Essa inferência deve ficar restrita ao conjunto documental analisado pelo historiador, sem extensão automática a toda a Amazônia.

5.3 O debate historiográfico e os limites da generalização regional

A interpretação mais influente sobre a relação entre o Estado Imperial e as oligarquias agrárias na aplicação da Lei de Terras foi formulada por Carvalho (1981) e ficou conhecida como a tese do "veto dos barões". Segundo essa leitura, baseada em relatórios dos ministérios do Império e da Agricultura, a burocracia imperial teria proposto uma política de racionalização fundiária que os grandes proprietários rurais boicotaram na prática, impedindo sua implementação efetiva. A lei teria resultado, para o autor, em pouco mais do que formulações nos relatórios ministeriais.

Pesquisas posteriores, fundamentadas em fontes locais, tornaram esse quadro mais complexo. Christillino (2012) demonstrou, para o Rio Grande do Sul, que a relação entre o Estado Imperial e as oligarquias provinciais não era de oposição, mas de negociação ativa: os próprios agentes estatais frequentemente legitimavam ocupações irregulares dos potentados locais em troca de apoio político à consolidação do Estado centralizado. Não havia, portanto, um Estado modernizador barrado pelos barões, mas um Estado que negociava sua consolidação política por meio da margem de discricionariedade que a aplicação da lei oferecia. Darossi (2018a) chegou a conclusão análoga em Santa Catarina.

Silva (2015), por sua vez, recusa tanto a tese do fracasso total quanto a do sucesso pleno, argumentando que a lei "pegou", mas de formas diferentes conforme o contexto regional. Para o autor, o "postulado do fracasso" não capta a complexidade dos processos sociais que a lei gerou, nem a lenta socialização dos sujeitos para a lógica da propriedade individualista que ela impunha.

Essas interpretações oferecem instrumentos para examinar a relação entre administração e interesses fundiários. No recorte amazônico, porém, não cabe supor que os sete processos estudados por Rodrigues (2020) representem toda a Província ou comprovem, isoladamente, a captura de todas as instâncias decisórias. A conclusão adotada é mais delimitada: a aplicação da norma comportava interpretações e disputas, cuja configuração deve ser investigada regionalmente.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.4 A revalidação de sesmarias e a legitimação de posses

A Lei de 1850 e o Decreto nº 1.318, de 1854, organizaram procedimentos distintos para reconhecer concessões e ocupações anteriores. A revalidação alcançava sesmarias e outras concessões nas condições do artigo 4º da lei; a legitimação submetia as posses aos requisitos do artigo 5º e às regras regulamentares (Brasil, 1850; Brasil, 1854). O cultivo e a morada habitual tinham, assim, funções específicas na apreciação dos direitos apresentados pelos interessados.

A mudança não suprimiu de imediato toda referência ao aproveitamento produtivo. Ao mesmo tempo que a compra se tornou regra para novas aquisições de terras devolutas, a regularização dependia da análise de situações anteriores. A leitura da passagem da terra-privilégio à terra-mercadoria, presente em Guimarães (1977), é útil para discutir o sentido econômico dessa transformação, desde que não apague as diferenças entre as vias jurídicas de acesso e de reconhecimento do domínio.

A exigência de cultivo efetivo e morada habitual para a legitimação, contudo, operou de forma seletiva. Christillino (2012) documenta casos em que grandes posseiros obtiveram legitimação de áreas muito superiores às que efetivamente cultivavam, simplesmente por terem acesso às instâncias decisórias, enquanto pequenos lavradores que cultivavam de fato suas parcelas esbarravam em dificuldades burocráticas para comprovar os mesmos requisitos. A norma era, em tese, igualitária; sua aplicação, seletiva.

Neste artigo, o interesse desses mecanismos está na articulação entre norma, documentação e decisão administrativa. A experiência amazônica é situada nesse quadro para compreender a formação dos direitos, e não para atribuir validade contemporânea a qualquer declaração ou título oitocentista sem exame próprio.

6 CONCLUSÃO

Ao fim do percurso, a transição das sesmarias para a Lei de Terras aparece como uma mudança nos fundamentos de aquisição e regularização da propriedade, que manteve, porém, critérios associados à ocupação e ao cultivo. A Província do Amazonas oferece o recorte regional para observar como mudança normativa e atuação administrativa se articularam.

A compra onerosa tornou-se a regra para novas aquisições de terras devolutas, ressalvadas as exceções legais e os mecanismos de reconhecimento de situações anteriores. A distinção entre compra, revalidação e legitimação impede descrever a Lei de 1850 como

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

proibição absoluta de qualquer forma gratuita de acesso à terra ou como conversão automática das ocupações em propriedade privada. A bibliografia examinada sustenta uma leitura crítica dos efeitos econômicos dessa reorganização, sobretudo no que toca às diferenças de recursos entre os interessados.

Para o Amazonas, o estudo de Rodrigues (2020) evidencia a presença de critérios de posse e cultivo na apreciação administrativa dos requerimentos de compra, o que permite questionar a descrição da lei como ruptura completa com as práticas anteriores. Não permite, contudo, quantificar a concentração fundiária na província nem generalizar o comportamento de toda a burocracia imperial.

O alcance contemporâneo dessa reconstrução é interpretativo. Distinguir declarações cadastrais, ocupações e títulos de domínio continua sendo um problema jurídico relevante para a análise da documentação fundiária amazônica. A hipótese de continuidade entre as práticas imperiais e os conflitos atuais precisa ser testada por pesquisas específicas sobre cadeias dominiais e trajetórias territoriais. Como contribuição, o artigo põe em evidência os institutos e as mediações administrativas que devem integrar essas investigações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império [...]. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/542128/publicacao/15770545. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 389.372/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 4 jun. 2009. **Diário da Justiça eletrônico**, 15 jun. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RESP%20389372. Acesso em: 31 out. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. **Teatro das sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras no Império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 39-57, 1981.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). 2010. Tese (Doutorado

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/td/1249.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. **Tempo**, Niterói, v. 18, n. 32, p. 223-245, 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-77042012000100010. Acesso em: 31 out. 2026.

DAROSSI, Flávia Paula. "Benefícios reais da Lei de Terras": uma releitura política com base na experiência do Termo de Lages em Santa Catarina. **Revista Cantareira**, Niterói, n. 28, p. 40-53, 2018a. Disponível em: https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27719. Acesso em: 31 out. 2026.

DAROSSI, Flávia Paula. "Declaro que sou senhor e possuidor": os registros de terras possuídas e seu uso como fonte às pesquisas em História Agrária e História da Propriedade no Brasil. In: ENCONTRO DA REDE DE ESTUDOS RURAIS, 8., 2018, Juiz de Fora. **Trabalhos apresentados** [...]. [S. l.: s. n.], 2018b. Disponível em: https://www.redesrurais.org.br/8encontro/trabalhos/Trabalho_400.pdf. Acesso em: 31 out. 2026.

GASSEN, Valcir. **A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade**. 1994. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/76176. Acesso em: 10 mar. 2026.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954.

MARTINS, José de Souza. **O cativeiro da terra**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Contexto, 2010.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, n. 55, p. 173-184, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-49792009000100011. Acesso em: 31 out. 2026.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Diretoria da Agricultura sob a chefia de Machado Assis: os processos de solicitação de compra de propriedade no Amazonas (1887-1889). **Revista Maracanan**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 83-103, 2020. DOI: https://doi.org/10.12957/revmar.2020.41750. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/41750. Acesso em: 31 out. 2026.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar "uma quinta parte da atual população agrícola". **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 87-107, 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-93472015v35n70014. Acesso em: 10 mar. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade . ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026.
DOI https://doi.org/ 10.5281/zenodo.23966513

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O texto-base informa o uso de Claude Sonnet 4.6, da Anthropic, para revisão gramatical e estilística e para formatação. Na adaptação deste manuscrito à Revista Buriti, utilizou-se adicionalmente o ChatGPT, da OpenAI, para revisão textual, conferência de referências e verificação pontual de legislação e jurisprudência. A responsabilidade pelo conteúdo e pela validação da versão submetida permanece com o autor. Não foram produzidos dados empíricos por ferramentas de inteligência artificial.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.